EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.342.798 - RS (2012/0187230-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	LIANA BEATRIZ COSTI NACUL E OUTROS
ADVOGADO	:	FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
EMBARGADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S) - RS057318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RESP Nº 1.340.444/RS. SÚMULA Nº 168/STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão da Primeira Turma cuja ementa é a seguinte:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Na hipótese dos autos, a Ação de Conhecimento 97.00.00920-3 transitou em julgado em 2.3.2000. Contudo, a Medida Cautelar de Protesto só foi ajuizada em 9.11.2005, quando já transcorrido o prazo quinquenal prescricional. Nestes termos, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão executória, pois o prazo prescricional não foi interrompido com o início da execução da prestação de fazer, e o protesto interruptivo só foi interposto quando a prescrição já havia se consumado.
>
> 2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta-se, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito em razão do julgamento do recurso paradigma (REsp nº 1.340.444/RS), bem como que "a decisão deixou de considerar o que foi decidido quando da modulação dos efeitos do REsp nº 1.336.026/PE".

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0968245A-5BDD-4720-A3DD-46FCA9E299D2

Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Preliminarmente, o art 926 do CPC/2015 determina que:

> Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Finalmente, incide por analogia a Súmula n. 568/STJ:

> O relator, monocraticamente, no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Sem razão a parte embargante.

A Corte Especial deste STJ, ao julgar o recurso paradigma, firmou que

> a prévia execução de obrigação de fazer determinada em título judicial não é causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo para a execução da obrigação de pagar presente no mesmo título, consoante definido pela Corte Especial no Recurso Especial nº 1340444/RS, rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, pelo rito dos recursos repetitivos.

Cito:

> PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO COLETIVO. SENTENÇA GENÉRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA APÓS TRANSCURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. DECISÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. SÍNTESE DO PROCESSO
> [...] JURISPRUDÊNCIA DO STJ: AUTONOMIA DAS PRETENSÕES E DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR DECORRENTES DO MESMO TÍTULO
> 21. Quando a sentença coletiva transitada em julgado impõe obrigações de fazer (p. ex. implantar no contracheque dos servidores determinado reajuste) e de pagar (p. ex. efetuar o pagamento das parcelas pretéritas), surgem em tese, no mesmo instante, duas pretensões executórias.
> 22. Se o titular do direito reconhecido propõe apenas uma dessas Execuções, essa ação não vai interferir no prazo prescricional da pretensão em relação à qual tenha ficado inerte, por se tratar de pretensões autônomas.
> [...]
> 38. Havendo execuções de naturezas diversas, entretanto, a regra é de que ambas devem ser autonomamente promovidas dentro do prazo prescricional. Excepciona-se apenas a hipótese em que a própria decisão transitada em julgado, ou o juízo da execução, dentro do prazo prescricional, reconhecer que a execução de um tipo de obrigação dependa necessariamente da prévia execução de outra espécie de obrigação.
> (REsp 1340444/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 12/06/2019).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0968245A-5BDD-4720-A3DD-46FCA9E299D2

Pelo decidido, não há razões para a reforma do aresto objurgado, nos termos da Súmula nº 168/STJ.

Esclareço, outrossim, que a falta do trânsito em julgado do acórdão paradigma não constitui obstáculo à aplicação do entendimento aos recursos semelhantes (cf. Inq 4042 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 24/09/2018; RE 1129931 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; AI 856786 AgR-terceiro, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018).

Diante do exposto, NÃO ADMITO os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0968245A-5BDD-4720-A3DD-46FCA9E299D2